



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

ATO TRT7.GP Nº 331, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre a cessão e a requisição de servidores(as) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT-7).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais) e nos artigos 3º, 9º, 11, Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021 (que dispõe sobre as cessões, as requisições e as alterações de exercício para composição da força de trabalho em que a administração pública federal, direta e indireta, seja parte);

CONSIDERANDO o disposto no art. 94-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (que estabelece normas para as eleições) e nos artigos 7º, 9º, 10, 11 e 12 da Resolução TSE 23.523, de 27 de junho de 2017 (que dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 105 e 107 da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016 (que cria, transforma e extingue cargos e funções; reestrutura cargos e carreiras; altera a remuneração de servidores; altera a remuneração de militares de ex-Territórios Federais; altera disposições sobre gratificações de desempenho; dispõe sobre a incidência de contribuição previdenciária facultativa sobre parcelas remuneratórias; e modifica regras sobre requisição e cessão de servidores);

CONSIDERANDO as determinações da Presidência derivadas de Auditoria realizada no Processo Administrativo Eletrônico (PROAD) nº 4314/2021 e o disposto no PROAD nº 6167/2023,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Dispor sobre a cessão e a requisição de servidores(as) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT-7).

Seção I

Das Cessões

Art. 2º Os(As) servidores(as) efetivos(as) do Quadro de Pessoal do TRT da 7ª Região poderão ser cedidos(as) aos seguintes órgãos e entidades da Administração Pública:

I - União, autarquias e fundações federais, empresas públicas e sociedades de economia mista federais;

II - Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 3º A cessão prevista no art. 2º deste ato ocorrerá, exclusivamente, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Os(As) servidores(as) em estágio probatório somente poderão ser cedidos(as) a outro órgão ou entidade para ocupar cargos em comissão – CJ, níveis 2, 3 e 4 ou equivalentes.

§ 2º As cessões para exercício de cargo em comissão ou de função de confiança dar-se-ão por prazo indeterminado.

Art. 4º Os(As) servidores(as) de órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão ser cedidos(as) para o TRT da 7ª Região para o exercício de cargo em comissão ou de função comissionada e em casos previstos em lei específica.

Art. 5º Não haverá cessão sem:

I - o pedido do(a) cessionário(a);

II - a concordância do(a) cedente(a);

III - a concordância do(a) agente público(a).

Art. 6º A cessão de servidores(as) estaduais, distritais e municipais ao TRT da 7ª Região será precedida da celebração de acordo de cooperação técnica entre os órgãos cedente e cessionário ou instrumento equivalente, do qual constarão as obrigações recíprocas.

Parágrafo único. A gestão dos acordos de cooperação técnica dar-se-á por servidor(a) da Secretaria de Gestão de Pessoas e sua renovação será provocada com antecedência mínima de seis meses.

Art. 7º Os(As) servidores(as) cedidos(as) a este Tribunal poderão optar pela remuneração do cargo efetivo ou emprego, observados os termos das respectivas normas, quando nomeados(as) para cargo em comissão no TRT da 7ª Região.

Art. 8º Os(As) servidores(as) do TRT da 7ª Região cedidos(as) para o exercício de cargo em comissão no(a) órgão/entidade cessionário(a), de acordo com as respectivas normas, também poderão optar pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 9º O ônus da remuneração vinculada ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do(a) agente público(a) cedido(a), acrescido dos tributos e dos encargos sociais e trabalhistas, caberá ao(à) cedente ou ao(à) cessionário(a) conforme a legislação em vigor, e os procedimentos de reembolso, quando devido, observarão normativo próprio deste Regional.

Art. 10. A nomeação ou a designação de servidores cedidos para o exercício de cargo em comissão ou de função comissionada pressupõe a apresentação dos documentos referidos a seguir, que deverão instruir o processo respectivo:

I - ato de cessão, conforme disposto no regulamento do órgão cedente, apresentado oportunamente;

II - autorização de acesso, ao Tribunal de Contas da União (TCU), às Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) ou declaração de que é isento e cuja isenção se manterá mesmo com o ingresso no TRT-7;

III - ficha cadastral devidamente preenchida;

IV - diploma ou certificado de conclusão do grau de escolaridade exigido para o cargo, regularmente expedido por estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação;

V - certidão ou declaração da Ordem dos Advogados do Brasil de cancelamento ou de licenciamento da inscrição no órgão quando se tratar de graduado(a) em Direito;

VI - certidões e declarações referidas na Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 156, de 08 de agosto de 2012;

VII - declaração de que não está incurso na vedação do art. 6º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006;

VIII - declaração das atribuições inerentes ao cargo efetivo ou ao emprego permanente ocupado no Órgão de origem, a fim de se aferir a compatibilidade com as atribuições da função comissionada a ser exercida no Tribunal.

Parágrafo único. Sendo o(a) servidor(a) cedido(a) de órgão/entidade estadual, distrital ou municipal, ainda deverá apresentar:

I - documentos que comprovem o vínculo com o órgão de origem:

a) edital do concurso;

b) termo de nomeação e de posse;

c) publicação oficial da homologação do concurso, com a classificação final;

II - declaração do Regime Jurídico adotado pelo órgão de origem (celetista ou estatutário);

III - teor do estatuto que rege os(as) servidores(as), caso o regime seja estatutário;

IV - declaração do regime previdenciário ao qual está sujeito(a) o(a) servidor(a).
Subseção Única Das Cessões Previstas em Leis Específicas

Art. 11. As cessões reguladas por lei específica independem do exercício de cargo ou de função comissionada no órgão de destino.

Parágrafo único. Tais cessões observarão os prazos dispostos em sua regulamentação.

Art. 12. A cessão de servidores(as) à Justiça Eleitoral, prevista no art. 94-A, inciso II, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, deve atender a situações específicas e pode ocorrer somente em anos eleitorais, impreterivelmente por até 6 (seis) meses, no período compreendido entre 3 (três) meses antes e 3 (três) meses depois das eleições.

§ 1º Os(As) servidores(as) deste Tribunal poderão ser cedidos(as), na forma prevista no caput deste artigo, às zonas eleitorais e à Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, desde que lotados(as) no âmbito da jurisdição da zona ou do Tribunal Eleitoral.

§ 2º A cessão de servidores(as) à Justiça Eleitoral prevista neste artigo não se confunde com a cessão para ocupar cargo em comissão ou para exercer função de confiança naquele âmbito, e dar-se-á com base no art. 93, inciso I, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e cessará, automaticamente, em caso de exoneração ou de dispensa.

Seção II

Das Requisições

Art. 13. A requisição é ato irrecusável, mediante o qual o(a) servidor(a) efetivo(a) passa a ter exercício no órgão ou na entidade requisitante, sem alteração da lotação neste Tribunal.

§ 1º A requisição apenas pode ser realizada por órgão ou por entidade que possua prerrogativa legal expressa para requisitar agentes públicos(as).

§ 2º A requisição independe de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.

§ 3º Salvo disposição legal em contrário, a requisição será concedida por prazo indeterminado e não poderá ser encerrada por ato unilateral do órgão ou da entidade requisitada.

Art. 14. A requisição não será nominal e o Tribunal poderá indicar agente público(a) de acordo com as atribuições a serem exercidas no órgão ou na entidade requisitante.

Parágrafo único. Quando a requisição advier da Presidência ou da Vice-Presidência da República, entretanto, a requisição poderá ser nominal.

Art. 15. A requisição pela Justiça Eleitoral poderá se dar, conforme disposto em legislação específica:

I - em favor de Cartórios Eleitorais, pelo prazo de até três anos ininterruptos, podendo ser prorrogado excepcionalmente por mais três anos, desde que o órgão requisitante se responsabilize pelo reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração do(a) requisitado(a), inclusive vantagens pessoais e dos respectivos encargos sociais;

II - em favor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, por prazo certo não superior a um ano.

Parágrafo único. O(A) servidor(a) só poderá ser novamente requisitado(a), ordinária ou extraordinariamente, após um ano da data de retorno ao seu órgão de origem.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A cessão e o atendimento à requisição de servidor(a) deste Tribunal far-se-á mediante portaria da Presidência do TRT da 7ª Região, publicada no Diário Oficial da União.

Art. 17. O órgão/entidade cessionária ou requisitante deverá comunicar qualquer ocorrência verificada na vida funcional do(a) servidor (a) à unidade de pessoal do órgão de origem para fins de controle cadastral.

Art. 18. O órgão/entidade cessionária ou requisitante deverá comunicar mensalmente, até o primeiro dia do mês subsequente, a frequência do(a) servidor(a) do TRT da 7ª Região que se encontra cedido(a) ou requisitado(a).

Art. 19. O(A) servidor(a) deverá, por ocasião do desligamento do TRT da 7ª Região:

I - entregar a sua chefia imediata:

a) a identidade funcional;

b) a mídia do certificado digital emitido em seu favor, que é vinculado ao e-mail funcional do TRT-7;

c) a comprovação de devolução de livros e de periódicos porventura tomados por empréstimo à Biblioteca;

II - providenciar:

a) a transferência de arquivos eletrônicos presentes na sua conta funcional no Google Drive a outro(a) servidor(a), de comum acordo com a chefia imediata;

b) a devolução e a baixa da responsabilidade por bens eventualmente sob sua guarda perante a Coordenadoria de Material e Logística;

c) a prestação de contas de suprimento de fundos porventura existente em seu nome perante a Secretaria de Orçamento e Finanças.

§ 1º O(A) gestor(a) da unidade de lotação do(a) servidor(a) ficará incumbido(a) de verificar o cumprimento das obrigações mencionadas nos incisos I e II deste artigo e de encaminhar à unidade competente do Tribunal os itens devolvidos.

§ 2º Eventual(is) débito(s) decorrente(s) de pagamento a maior a servidor(a) cedido(a) devolvido(a) será(ão) objeto de compensação por ocasião do reembolso de valores pendentes no órgão de origem, nas cessões que são objeto de ressarcimento.

§ 3º A conclusão do processo de desligamento fica condicionada ao atendimento das exigências contidas neste artigo.

Art. 20. Ficam revogados:

I - o Ato da Presidência nº 28, de 18 de fevereiro de 2005;

II - o Ato da Presidência nº 121, de 27 de maio de 2005.

Art. 21. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Fortaleza (CE), 26 de outubro de 2023.

DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA

Presidente do Tribunal